



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

LEI Nº. 2.582/2025

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E SUA AUTARQUIA, A PROMOVER ACORDOS JUDICIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Autoriza o Município de São José do Calçado, através de seu representante Legal e sua Autarquia IPESC, através de seu representante legal a promoverem acordos judiciais em que o Município de São José do Calçado e o IPESC forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

§ 2º Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao caput deste artigo, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente poderá ser contemplada com acordo judicial, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º.** Os acordos em processos judiciais deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico;
- II - Previsão orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

- III - não ajustamento da cláusula penal;
- IV - Incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;
- V - Somente pode ser objeto após sentença judicial condenatória;
- VI - Conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
- VII - Implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;
- IX - Rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;
- X - Dar publicidade dos extratos dos acordos celebrados;
- XI - Submissão do acordo ao juízo competente para a devida homologação.

**Art. 3º.** Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I - as ações de mandado de segurança;
- II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;
- IV - Quando houver parecer vinculativo da Procuradoria do Município.

**Art. 4º.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 5º.** Fica, excepcionalmente, o(a) Prefeito(a) e os Presidentes de autarquia autorizados a firmarem acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES  
Administração 2025/2028

---

os limites fixados no art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

**Art. 6º.** Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de São José do Calçado\ES e o IPESC, ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

**Art.7º.** Fica o Poder Executivo Municipal e o suas Autarquias IPESC autorizados a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei, para além dos percentuais já autorizados na lei orçamentária vigente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE,**

**PUBLIQUE-SE,**

**CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos dezesesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**